



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 76/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006386/2025.24

REQUERENTE: JANDERSON SILVA DOS SANTOS

CGF: N/C CPF: 025.939.882-90

ENDEREÇO: Rodovia BR 174 s/n – Rorainópolis-RR – CEP não informado

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: PEDRO FELIPPE DA SILVA ARAÚJO, BRUNO STENIO DA SILVA, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA e WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TENTATIVA DE EVASÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO SOB AÇÃO FISCAL. DESEMBARAÇO NÃO CONCLUÍDO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 383/2025, no valor de **R\$ 5.174,90 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 13/05/2025 (17615883). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, após se apresentar à vigilância sanitária naquele posto fiscal, estava se evadindo sem se apresentar à fiscalização da SEFAZ. Verificada a documentação, constatou-se que o motorista estava transportando as mercadorias do passe nº 295242556 sem ter emitido o conhecimento de transporte de cargas. Dessa forma, promoveu embaraçamento à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe da NFe nº 027;
- CNH do condutor;
- CRLV do veículo.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 146, § 7º da Lei 059/1993 e o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em Rorainópolis-RR e a ciência do Auto de Infração se deu pessoalmente. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (17797963) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (17798142).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 13/05/2025 o autuado conduzia o veículo de placa NAR3A38. O mesmo efetuou parada na unidade de fiscalização do Jundiá para realizar o desembaraço da documentação fiscal. Entretanto, realizou inicialmente a parada na fiscalização sanitária e em seguida tentou evadir-se da unidade de fiscalização sem passar pela fiscalização tributária da SEFAZ, tentando dessa forma, burlar o controle tributário estadual, incorrendo em infração fiscal.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Ao tentar evadir-se da unidade de fiscalização sem qualquer aval das autoridades fiscais, bem como sem o completo desembaraço da documentação fiscal transportada, o autuado embaraçou nitidamente o trabalho de fiscalização, impedindo inclusive o recolhimento de imposto devido, restando configurada a infração apontada.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. Também não ha dúvida quanto à perfeita identificação do autuado, vez que na documentação fiscal acostada consta os dados do mesmo como condutor do veículo ora fiscalizado. É portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 383/2025**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 5.174,90 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos).**

Boa Vista, 30 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/06/2025, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18129391** e o código CRC **C1C74D7B**.